



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 6.460, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Pirassununga” destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários, devidos à Fazenda Pública Municipal vencidos até 31 de dezembro de 2023, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

§ 1º O parcelamento dos créditos nos termos desta Lei deverá ser efetuado, por opção do devedor:

I - à vista;

II - em até 03 (três) prestações mensais fixas e sucessivas;

III - em até 06 (seis) prestações mensais fixas e sucessivas;

IV - em até 12 (doze) prestações mensais fixas e sucessivas;

V - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas atualizadas anualmente pela variação do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IBGE, no mês de janeiro de cada ano.

§ 2º Para aderir ao programa disciplinado no caput deste artigo, o contribuinte tem de estar com os tributos do exercício em curso em dia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º O REFIS-PIRASSUNUNGA não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

II - de pessoas jurídicas cindidas até os 06 (seis) meses anteriores à data do parcelamento.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º O ingresso no REFIS-PIRASSUNUNGA dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido até o dia 15 de dezembro de 2024.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz.

§ 4º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida sua extinção e a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 5º A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data de seu requerimento.

§ 1º Os valores referentes aos honorários advocatícios não sofrerão qualquer desconto.

§ 2º O REFIS beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

I - para quitação à vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora, exceto as multas decorrentes de crimes tributários constantes da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990;

II - para quitação em 03 (três) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 60% (sessenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora, exceto as multas decorrentes de crimes tributários constantes da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990;

III - para quitação em 06 (seis) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora, exceto as multas decorrentes de crimes tributários constantes da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990;

IV - para quitação em 12 (doze) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos, multas e juros de mora, exceto as multas decorrentes de crimes tributários constantes da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

V - para quitação em número de parcelas mensais superior a 12 (doze) e em até no máximo 24 (vinte e quatro), o contribuinte não fará jus a benefício e as parcelas mensais sofrerão incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão irretratável de dívida.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 7º O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - a 10 (dez) UFM's em se tratando de pessoa física;

II - a 15 (quinze) UFM's em se tratando de pessoa Jurídica.

Art. 8º As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.

Parágrafo único. No caso de pagamento à vista, em três ou seis parcelas, o vencimento da parcela única ou primeira parcela, poderá ser programado pelo requerente até o prazo máximo de 30 de novembro de 2024.

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 9º O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

I - inadimplência de três parcelas consecutivas ou alternadas, ou qualquer parcela vencida com prazo superior a 90 (noventa) dias;

II - decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extra judicial relativa aos débitos objeto do REFIS-PIRASSUNUNGA;

IV - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Finanças, independente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 10 A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - restabelecimento da dívida originária, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais, abatendo-se os valores das parcelas pagas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 A opção pelo REFIS-PIRASSUNUNGA implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Finanças do Município de Pirassununga editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS-PIRASSUNUNGA.

Art. 13 Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS-PIRASSUNUNGA serão amortizados de acordo com o estabelecido no art. 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 14 Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar por decreto, os prazos estabelecidos no § 1º do art. 4º desta Lei, com exceção da modalidade estabelecida no inciso I, § 1º do art. 1º, até o dia 15 de janeiro de 2025.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 13 de novembro de 2024.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico

do Município de Pirassununga.

GABRIEL BARRETO MOURÃO DA CUNHA.

Secretário Municipal de Administração.

dmc/.